

MENSAGEM Nº 079/2018

Imbituba, 15 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores e Senhoras Membros do Poder Legislativo
Rua Ernani Cotrin, nº 555 – Centro
88780-000 - Imbituba – SC.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o incluso Projeto de Lei Complementar que Revoga e cria dispositivos na Lei Complementar n.º 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos 013/2018 - SEFAZ, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 443 /2018.

Anexo a Mensagem nº 079, de 15 de outubro de 2018.

Revoga e cria dispositivos na Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Revoga-se o Parágrafo Único do art. 356 da Lei Complementar n.º 3.019, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Fica acrescido o § 1º, ao art. 356 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 356. [...]

“§ 1º: Para efeitos deste artigo, a alíquota da taxa será diferenciada pela característica do imóvel, que deverá ser classificado em residencial, comercial ou industrial, pela frequência da disponibilidade dos serviços por semana, e evoluída pela utilização do imóvel, conforme as tabelas abaixo demonstradas:”

a) **FREQUÊNCIA DA COLETA PARA IMÓVEL RESIDENCIAL:**

FREQUÊNCIA DE COLETA	PERCENTUAL SOBRE A UFM
1	50%
2	50%
3	50%
4	60%
5	75%
6	100%

b) FREQUÊNCIA DA COLETA PARA IMÓVEL COMERCIAL E INDUSTRIAL:

FREQUÊNCIA DE COLETA	PERCENTUAL SOBRE A UFM
1	100%
2	100%
3	100%
4	120%
5	150%
6	200%

TABELA DE APROVEITAMENTO DO IMÓVEL

ÁREA EDIFICADA (m²)	FATOR
Até 50	60
Acima de 50 até 70	70
Acima de 70 até 85	80
Acima de 85 até 100	90
Acima de 100 até 150	100
Acima de 150 até 200	115
Acima de 200 até 250	130
Acima de 250	155

Art. 3º. Fica acrescido o § 2º, e seus incisos, ao art. 356 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“§ 2º: Fica instituída a Taxa Social para o imóvel residencial, que será paga pelo contribuinte que comprovar possuir baixa renda, no valor correspondente a 20 UFM's por ano, quando preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Comprovação da renda familiar mensal até 1,5 Salários Mínimos (um salário mínimo e meio);

II – A edificação terá que ser única, e não deverá ultrapassar 50m² (cinquenta metros quadrados);

III – O contribuinte não seja proprietário/posseiro de outro imóvel, senão aquele objeto da taxaçaõ;”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º. Revoga-se a Lei 4.147, de 28 de dezembro de 2012.

Imbituba, 15 de outubro de 2018.

Rosenvaldo da Silva Júnior

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Registrada e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.